



207

= LEI Nº 1097/85 =

PILZIO NUNCIATTO DI LELLI, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - as microempresas, assim definidas para os efeitos desta lei, como as pessoas jurídicas que obtiveram anualmente receita igual ou inferior ao correspondente ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs - apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano base;

§ 1º - Considera-se como ano-base o ano anterior ao do requerimento dos benefícios previstos nesta lei;

§ 2º - Para efeito de apuração da receita anual, deverão ser computadas todas as receitas obtidas pela empresa durante o ano-base, inclusive as não operacionais, sem deduções de qualquer espécie, ainda que permitidas para o recolhimento do ISS, obtidas no período de 1º de janeiro à 31 de dezembro do ano base;

§ 3º - Serão ainda consideradas para os fins deste artigo, as receitas provenientes de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, ainda que situados em outros Municípios;

Artigo 2º - Poderão enquadrar-se ao regime da presente lei desde o início de suas atividades, as empresas cuja estimativa da receita anual se adapte aos critérios e limites estabelecidos no artigo anterior;

§ 1º - Para as empresas que iniciem suas atividades nessas circunstâncias, no exercício seguinte, o limite previsto no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses entre



Prefeitura Municipal de Salto

13 320 - SALTO - SP

- Lei nº 1097/85 - fls. 02

sua inscrição junto ao órgão competente do Município e do dia 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - A estimativa da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e nos prazos regulamentares;

Artigo 3º - Ficam excluídas do regime desta lei as empresas:

- I - constituídas sob forma de sociedade por ações;
- II - cujo titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;
- III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo em função de investimentos decorrentes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - cujos titulares ou sócios participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita anual global de ambas não ultrapasse ao limite previsto no artigo 1º desta lei;
- V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
 - a - importação de produtos estrangeiros;
 - b - compra e venda, loteamento, incorporação ou administração de imóveis;
 - c - armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
 - d - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, contador, arquiteto, veterinário, economista, despachante e outros serviços congêneres;

Artigo 4º - Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas a apresentar requerimento nesse sentido, instruído com as declarações regulamentares exigidas pelo Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal;

Artigo 5º - As empresas que deixarem a qualquer tempo, de preencher os requisitos exigidos nesta lei, deverão requerer ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal o seu enquadra-



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

- Lei nº 1097/85 - fls. 03

mento ao regime normal de recolhimento de ISS;

§ 1º - Esse requerimento deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência que motivou o desenquadramento;

§ 2º - Nessas condições, ficará a empresa sujeita ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a se efetivar após a data do fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento;

§ 3º - O recolhimento aos Cofres Públicos dos valores decorrentes da situação prevista no § 2º deste artigo poderão ser feitos até o dia 15 (quinze) do mês de fevereiro do ano subsequente ao da ocorrência que motivou o desenquadramento;

§ 4º - Sobre esses valores não serão computados juros ou correção monetária, salvo em caso de dolo do contribuinte;

Artigo 6º - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam desobrigadas da manutenção dos livros fiscais, sujeitando-se entretanto à emissão de notas fiscais, ainda que da forma simplificada;

Artigo 7º - A isenção instituída pela presente lei não implica na dispensa da empresa de recolher aos Cofres Públicos o ISS devido por terceiros e por ela retido;

Artigo 8º - As infrações aos dispositivos da presente lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - multa correspondente a 10 VR àqueles que prestarem declarações falsas ou inexatas para se enquadrarem indevidamente no regime desta lei, independentemente do pagamento do tributo devido, sobre cujo valor será aplicada uma multa de 200% caso não recolhido no prazo;
- II - multa de 10 VR àqueles que omitirem em suas declarações elementos que implicariam em seu desenquadramento ao regime desta lei;
- III - multa de 2 VR para os que deixarem de efetuar o requerimento previsto no artigo 5º desta lei no prazo de seu § 1º, com uma multa de 200% sobre o valor do tributo devido, caso não recolhido no



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

- Lei nº 1097/85 - fls. 04

prazo do § 3º;

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não exime o contribuinte do recolhimento do tributo devido, mais juros e correção monetária.

Artigo 9º - Aplicar-se-ão às empresas enquadradas no regime desta lei, no que couberem as demais normas da legislação municipal atinentes ao ISS;

Artigo 10 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 30 (trinta) dias;

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

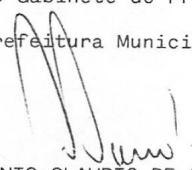
Prefeitura Municipal de Salto

em 02 de julho de 1.985


PILZIO NUNCIATO DI LELLI

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.


ANTONIO CLAUDIO DE CAMARGO

Chefe de Gabinete